

**A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL E A PERIGOSA MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE:** breves considerações sobre o crime de gestão temerária (parágrafo único, do artigo 4º da Lei n. 7.492/86).

**THE EXPANSION OF A DANGEROUS CRIMINAL LAW AND MITIGATION OF THE PRINCIPLE OF TAXATIVIDADE:** brief considerations about the crime of reckless management (single paragraph of Article 4º of Law nº 7.492/86).

Wendell Luis Rosa<sup>1</sup>

Érika Rubião Lucchesi<sup>2</sup>

Márcio Bulgarelli Guedes<sup>3</sup>

## RESUMO

A expansão do Direito Penal é um fenômeno que tem sido percebido atualmente pela doutrina mundial, eis que o surgimento de novos bens jurídicos tem reclamado a criação de novas normas penais para combater a criminalidade moderna que, diuturnamente, movida principalmente pelo ímpeto do lucro, inventa novas formas de lesionar bens jurídicos alheios. Entretanto, a criação dessas normas nem sempre respeita as garantias individualmente conferidas aos cidadãos, os quais padecem pela ansiedade estatal de promover suas políticas públicas e, ao mesmo tempo, dar resposta ao midiático clamor público.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Penal; Expansão; Garantias.

## ABSTRACT

The expansion of criminal law is a phenomenon that has now been realized by the global doctrine, behold, the emergence of new legal goods has claimed the creation of new criminal laws to combat modern crime, mainly driven by the urge of profit, invent new forms of legal

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela UNAERP-SP; Graduado em Direito pela UNIFRAN-SP; Professor de Direito Penal na UNIFRAN-SP; Professor de Direito Penal na UNAERP-SP; Advogado.

<sup>2</sup> Mestre em Direitos Difusos e Coletivos – com ênfase na área processual pela UNAERP. Graduada pela UNESP de Franca. Oficial titular de Cartório no Estado de São Paulo – aprovada nos 4º e 8º concursos de Cartório. Especializada em Direitos Tributários pelo IBET e em Processo Civil pela USP de Ribeirão Preto. Professora Universitária na UNAERP, Barão de Mauá, Fafra e Unifeb, com ênfase nas áreas de processo civil, direito civil, agrário, registrário e notarial, empresarial e tributário.

<sup>3</sup> Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania; Professor Universitário e Advogado.

interests of others injured. However, the creation of these standards did not always meet the guarantees afforded to individual citizens, who suffer with the desire of the State to promote public policies and, at the same time, satisfy the public clamor.

**KEYWORDS:** Criminal Law; Expansion; Guarantees.

## 1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a humanidade experimentou consideráveis avanços em diversas áreas do conhecimento, os quais, em muitos aspectos, melhoraram a vida de indivíduos e sociedades. Tudo isso poderia provocar a seguinte indagação: se a vida melhorou, a atuação do Direito Penal se tornou menos necessária? É claro que a resposta é negativa, independentemente de qualquer análise científica, pois a simples vivência social denota a majorada demanda pela atuação do direito repressivo.

Isso se dá pela constatação de que a criminalidade e o Direito Penal têm se expandido. A primeira expansão, a da criminalidade, se dá por diversos motivos, principalmente apreciáveis pelo prisma da criminologia. A segunda, a expansão do Direito Penal, segundo Silva Sánchez, ocorre basicamente pela existência de novos bens jurídicos penais, os quais defluem de novas realidades que antes não existiam ou pela deterioração de realidades tradicionalmente abundantes que passaram a se manifestar como bens escassos<sup>4</sup>. É nítido que o aumento da criminalidade também é causa da expansão do Direito Penal.

Na perspectiva da expansão da criminalidade, tem-se um estranho paradoxo: de um lado, a melhoria das condições de vida e a diminuição da desigualdade social e, de outro, um aumento considerável da criminalidade tradicional. Ora, pela simples lógica, a criminalidade deveria diminuir na medida em que a pobreza e as desigualdades são mitigadas. Não é o que se tem percebido.

Os criminosos cada vez mais engendram empreitadas criminosas desconectadas dos fatores de exclusão social, mas sim atreladas ao ânimo de lucro, principalmente nos crimes ligados à atuação de organizações criminosas.

Assim, a mudança dessa característica muito latente um tempo atrás, tem

---

<sup>4</sup> SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal:** aspectos da política criminal nas sociedades pós- industriais. tradução: Luiz Otávio de Oliveira Rocha. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Título original: La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal em las sociedades postindustriales. p. 33.

importado na modificação da criminalidade e, por conseguinte, do Direito Penal. É claro que a análise criminológica ou antropológica deste fenômeno é muito mais ampla e complexa do que esta modesta constatação e que, por isso, não se pretende aprofundar sobre esse dado nas breves linhas deste estudo, senão para apontar a existência desta perspectiva.

Não obstante isso, ao encarar primordialmente o crime como uma oportunidade de lucro, o criminoso se aproveita das inúmeras novas relações jurídicas para se beneficiar economicamente à custa do prejuízo alheio, seja ele individual (criminalidade tradicional) ou transindividual (criminalidade moderna). Com isso, a demanda por mais repressão e por uma maior atuação do Direito Penal se mostra crescente. Daí a noção de que o aumento da criminalidade importa também na expansão do Direito Penal.

Para Luiz Flávio Gomes:

É disso que decorre, em grande parte, o aumento da criminalidade (tradicional) que gera (cada vez mais) insegurança; mais insegurança gera mais medo; mais medo (manipulado pela mídia) gera mais demanda punitivista; mais demanda punitivista gera mais populismo penal, ou seja, mais exploração da emotividade popular decorrente do delito, com postulação de mais penas, mais rigor punitivo etc.<sup>5</sup>

Lamentavelmente, a percepção popular, hipertrofiada pela manipulação da mídia, tem conduzido o legislador à criação de novas normas penais baseadas no Direito Penal Emergencial ou no Direito Penal Político, aquele visando atender ao clamor social por punição, e este para aparentar a efetiva atuação estatal em situações de ineficiência das políticas públicas de Estado. Em ambos os casos é comum que o resultado seja o denominado Direito Penal Simbólico, construído sobre alicerces populistas e revestido de sanções severas, sem, contudo, contar com efetividade junto à sociedade.

Note-se que, nessas circunstâncias, o Direito Penal mínimo, garantista, muitas vezes é deixado de lado para satisfazer interesses populares e acalmar as massas, não raramente com fins políticos ou eleitorais.

Com isso, além de outros muitos fatores, o Direito Penal tem se expandido, em parte, de forma natural, dada a já citada evolução da sociedade e de seus valores, em parte pelas distorções geradas pelo clamor por um Direito Penal imediato e mais vigoroso, que nem sempre, ou quase nunca, representa as reais necessidades de um povo.

---

<sup>5</sup> GOMES, L. F. Tucanato e lulismo: menos desigualdade e mais crimes. In: HIRECHE, G. F. E.; SCARPA, A. O. (Org.). **Temas de direito penal e processual penal**: estudos em homenagem ao juiz Tourinho Neto. Salvador: JusPodivin, 2013. p. 389.

Não se pode olvidar o magistério de Roxin, o qual rechaça o populismo penal ao afirmar que “A lei, porém – e também o código penal –, não é instrumento de reforma social, mas somente meio de reestabelecimento e de ordenação das liberdades coexistentes [...], mantendo intocadas e completamente íntegras todas as exigências garantísticas”.<sup>6</sup>

Contrariando esta preciosa orientação, frequentemente se vê, no Brasil, a criação de normas penais cujos propósitos poderiam ser satisfeitos por políticas públicas sérias ou pela atuação eficaz de outros ramos do Direito. Exemplo disso são algumas condutas incriminadas no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, as quais seriam mais satisfatoriamente reprimidas pela atuação séria e robusta do Direito Administrativo.

Assim, aos poucos, se perde a consciência da necessidade de um Direito Penal Mínimo, isto é, o uso do Direito Penal como *ultima ratio*, para buscar soluções rápidas por meio da repressão penal, de modo que os objetivos estatais justificam a aplicação do Direito Repressivo. Por óbvio, tal opção destoa dos fins de um Estado Democrático e chega às margens do totalitarismo, trazendo perigosas consequências ao indivíduo e, por conseguinte, à coletividade.

Para Bettiol:

[...] numa sociedade democrática *aberta*, ou seja, democrática, a posição da pessoa humana se encontra avantajada pela presença e pela ação de uma regra ético-jurídica (antes de tudo natural) que eleva a própria pessoa acima de cada outra realidade e de cada outra exigência, pelo que ela se torna o *valor absoluto* e determinante de cada escolha de maneira que não pode ser degradada a metade em vista de um fim para realizar.<sup>7</sup>

Com efeito, o atropelo das garantias individuais em prol dos projetos de Estado não representa um avanço da dogmática jurídico-penal. Ao contrário, implica sério retrocesso baseado na concepção organicista das relações entre povo e Estado e entre povo e indivíduo, refletindo diretamente na esfera da individualidade humana.

Perceba-se que, desde a publicação do livro “O Príncipe” de Maquiavel, o raciocínio de que as razões de Estado devem prevalecer sobre o direito e à moral frequentemente vem à tona para atender as necessidades políticas dos governantes e, por consequência, oprimir ainda mais os indivíduos.

---

<sup>6</sup> ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. tradução: Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. Título original: sem referência. p. 13-14.

<sup>7</sup> BETTIOL, G.; BETTIOL, R. **Instituições de direito e processo penal**. tradução: Amilcare Carletti. 1. ed. São Paulo: Editora Pillares, 2008. Título original: *Instituzioni di diritto e procedura penale*. p. 77.

Desse modo, o não raro abandono da intervenção mínima pode conduzir o legislador pelo caminho do totalitarismo, supervalorizando a figura do Estado em detrimento do indivíduo que, muitas vezes, vê-se oprimido a fazer ou deixar de fazer algo sob a ameaça injusta da constrição penal.

Lembre-se que esta era a base do pensamento jurídico-penal nazista, segundo o qual “O direito penal está subordinado ao princípio autoritário (*Führerprinzip*) e serve para a defesa dos interesses da comunidade popular, nunca – senão de reflexo – para a tutela de disposições individuais de autonomia”<sup>8</sup>.

O Direito Penal para o nazismo, na verdade, era ditado pelo *Führer* sob o argumento do benefício coletivo da comunidade popular, mas que carregava os conceitos e preconceitos do “grande chefe”.

A partir dessa lógica, o abandono da culpabilidade do fato e a adoção da culpabilidade do sujeito foram consequências naturais, isto é, não se punia o indivíduo somente por aquilo que o agente praticava, mas, também, por aquilo que ele era, como, por exemplo: judeu, homossexual, vadio, etc.

No contexto atual, a criação de normas penais de emergência ou políticas pode culminar no abandono do Direito Penal mínimo e na adoção de regras que violam as garantias individuais do cidadão.

Sobre isso Ferrajoli pondera com precisão:

A cultura de emergência e a prática da exceção, antes mesmo das transformações legislativas são de fato responsáveis pela involução do nosso ordenamento punitivo que se expressa pela reedição em trajes modernizados, dos velhos esquemas substanciais próprios da tradição penal pré-moderna.<sup>9</sup>

Noutros termos, Ferrajoli adverte que o provável retrocesso nas garantias individuais pode importar na adoção do mesmo discurso e resultar nas mesmas consequências verificadas outrora nos regimes totalitários. Com isso, perde-se o Direito Penal o indivíduo e, por conseguinte, a sociedade.

É claro que a realidade atual é distinta daquela apresentada na primeira metade do século passado, na qual o poder era personificado em uma única pessoa. Entretanto, a

---

<sup>8</sup> BETTIOL, G.; BETTIOL, R. **Instituições de direito e processo penal**. tradução: Amilcare Carletti. 1. ed. São Paulo: Editora Pillares, 2008. Título original: *Instituzioni di diritto e procedura penale*. p. 75.

<sup>9</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. tradução: vários tradutores. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Título original: *Diritto e ragione*. p. 746.

motivação do legislador coletivo pode ser a mesma e importar em iguais consequências ao indivíduo.

Assim, a expansão do Direito Penal tem se mostrado inevitável, mas igualmente nociva ao seu bom desenvolvimento em virtude do aviltamento das garantias arduamente conquistadas pelos povos durante a história da humanidade. Diz-se inevitável a expansão por conta do surgimento de novos bens jurídicos penais, bem como pela escassez de recursos outrora abundantes (recursos naturais, por exemplo), conforme já apontado acima.

Pois bem, se a neocriminalidade é uma realidade irreversível e o conseqüente, a tendência de desapego ao Direito Penal individual, mostra-se inevitável, pergunta-se: como tratar a neocriminalidade difusa que destrói as bases garantistas do Direito Penal tradicional?

É fato que os crimes ambientais e econômicos tutelam interesses coletivos que não podem ter sua lesividade mensurada individualmente a partir da perspectiva de cada indivíduo lesado, haja vista que a lesão individual sequer configuraria o crime de ordem metaindividual.

O que se desdobra em outra indagação: porventura o Direito Penal tradicional, com suas garantias tradicionais, pode satisfazer o interesse do jurisdicionado e combater a neocriminalidade (criminalidade moderna) com eficiência? Aos auspícios de Silva Sánchez, a resposta é negativa. Para ele, não há dúvida de que o Direito Penal tradicional (clássico) de base liberal (com seus princípios de taxatividade, imputação individual, presunção de inocência etc) não detém capacidade para combater o fenômeno da macrocriminalidade<sup>10</sup>.

No âmbito da política criminal, Roxin revela que, para muitos penalistas:

[...] a palavra “criminalidade moderna” só aparentemente tem conteúdo descritivo; por trás dela sempre paira a questionável sugestão político-criminal de que, como se está diante do crime organizado, de delinquentes de colarinho branco, de crimes de poderosos (*crimes of the mighty*), não é necessário atender a exigências de garantia. A criminalidade moderna não precisa de garantias.<sup>11</sup>

Em outras palavras, o criminoso moderno não carece das garantias penais em razão da extensa lesividade de suas condutas, bem como pelo seu considerável poderio

---

<sup>10</sup> SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós- industriais. tradução: Luiz Otávio de Oliveira Rocha. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Título original: La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal em las sociedades postindustriales. p. 88.

<sup>11</sup> ROXIN, Claus. **Funcionalismo e imputação objetiva no Direito Penal**. tradução: Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. Título original: sem referência. p. 179-180.

financeiro.

Desse modo, é possível perceber que, gradativamente, algumas garantias vêm sendo flexibilizadas em prol do combate à macrocriminalidade (criminalidade moderna ou neocriminalidade), dentre eles ressalta-se o princípio da taxatividade, o qual é subproduto de um dos principais princípios penais, qual seja, o princípio da legalidade.

Assim, na neocriminalidade não se pode negar a aparente afronta aos elementares preceitos de um Estado Democrático de Direito, o qual exige a presença de *lex certa* para que o indivíduo seja constrangido pelo Direito Penal.

Segundo Francisco de Assis Toledo:

A exigência de lei certa diz com a clareza dos tipos, que não devem deixar margens a dúvidas nem abusar do emprego de normas muito gerais ou tipos incriminadores genéricos, vazios. Para que a lei penal possa desempenhar função pedagógica e motivar o comportamento humano, necessita ser facilmente acessível a todos, não só aos juristas.<sup>12</sup>

Ora, se a taxatividade é uma garantia central no sistema jurídico-penal e, por outro lado, a neocriminalidade exige a sua flexibilização, indaga-se: como compatibilizar estas realidades para tutelar os novos bens jurídicos que se apresentam atualmente?

Note-se que o caminho para a solução do problema evidentemente não deve ser a radicalização, ou seja, o abandono da taxatividade (ou das outras garantias penais), sob pena de incorrer nos mesmos erros e involuções do Direito Penal totalitário (já comentado acima), segundo o qual a defesa dos interesses do Estado deve sobrepujar os interesses individuais, ainda que estes sejam os mais elementares.

Por conta disso é inegável que “A necessidade de atender aos reclamos consequenciais de uma emergência, de uma urgência, faz com que surjam leis absurdamente imperfeitas, que têm o condão de gerar manifesta impunidade”.<sup>13</sup>

Na prática, a flexibilização da taxatividade tem se mostrado útil à tipificação das condutas da neocriminalidade, uma vez que seria difícil ou até mesmo impossível descrever de maneira estrita condutas que variam a cada dia de acordo com o avanço da tecnologia e o aprimoramento das ações criminosas.

---

<sup>12</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 29.

<sup>13</sup> HIRECHE, G. F. E.; OLIVEIRA, G. D F. Notas críticas acerca da tipicidade nos delitos penais econômicos: o viés concreto de análise sobre delito de gestão temerária, previsto no art. 4º, parágrafo único, da lei n. 7.492/96. In: \_\_\_\_\_; SCARPA, A. O. (Org.). **Temas de direito penal e processual penal: estudos em homenagem ao juiz Tourinho Neto**. Salvador: JusPodivin, 2013. p. 272.

Apesar disso, tem-se percebido o abrandamento do princípio da taxatividade pelo legislador em alguns tipos penais, uns casos mais evidentes e outros menos, principalmente nos crimes de perigo abstrato. Assim, o legislador tem feito uso dos elementos normativos do tipo, bem como das normas penais em branco, gerando grande incerteza e insegurança jurídica ao jurisdicionado e aos aplicadores do Direito, principalmente no que tange a delitos econômicos.

Dentre os crimes econômicos, elege-se o tipo descrito no parágrafo único do artigo 4º, da Lei n. 7.492/86 para análise, o qual demanda significativa reflexão para fins de sua aplicação.

É sabido que a Lei n. 7.492/86 é um diploma não muito recente e que tutela o Sistema Financeiro Nacional, mormente no que se refere à saúde financeira dos bancos e à lisura dos procedimentos de seus funcionários e colaboradores para que o conjunto de instituições e a sociedade como um todo não sejam prejudicados pelo colapso e consequente descrédito no Sistema. Trata-se de uma Lei que sanciona condutas que fogem à criminalidade tradicional e se enquadra no perfil da neocriminalidade, cujo agente não estereotipado, antes provém das mais altas classes sociais (crimes do colarinho branco).

Noutra senda, não há como negar a importância das Instituições Financeiras para a sociedade contemporânea, porquanto elas, em grande parte, fomentam e aceleram a circulação de mercadorias e riquezas pelo país afora, contribuindo com o desenvolvimento e enriquecimento da população. Daí o grande interesse na higidez do sistema e a necessidade indiscutível da tutela penal.

Inobstante isso, o parágrafo único do artigo 4º, da Lei n. 7.492/86, há anos gera um desconforto na doutrina e na jurisprudência, pois não prevê claramente uma conduta e nem mesmo a necessidade da ocorrência de um resultado, provocando, assim, um nítido sentimento de insegurança jurídica, pois a delimitação do crime fica a critério do juiz. Tal dispositivo traz que:

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:  
Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.  
Parágrafo único. Se a gestão é temerária:  
Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Com efeito, se o critério delimitador é o do juiz, a incriminação de determinada conduta pode ser variável de cidade para cidade e de Estado para Estado. Note-se que o



preceito primário se limita a descrever: “Se a gestão (da instituição financeira) é temerária”.

Num primeiro momento, a ideia que se tem é de que a conduta em comento é culposa, derivada de culpa própria, na modalidade imprudência. Assim, todo e qualquer gestor que agir de maneira imprudente na gestão de instituição financeira pode incorrer nas penas descritas no tipo em comento, ainda que não gere qualquer prejuízo ao Sistema Financeiro ou aos aplicadores.

Ocorre que o risco (permitido) é inerente aos negócios em geral, podendo resultar em lucro ou em prejuízo aos interessados. Sem o risco, a sociedade moderna não teria evoluído como evoluiu. Desse modo, dificilmente os gestores de instituições financeiras não seriam punidos pela prática do crime em tela.

Hireche comenta que:

[...] qualquer conjunto de atos praticados por determinada pessoa que detenha funções de gerência em instituição financeira, é passível de ser subsumido ao crime do art. 4º, parágrafo único, Lei n. 7.492/86 [...] e uma condenação depende, exclusivamente, do arbítrio, realizado pelo juiz, sobre a abrangência da elementar típica.<sup>14</sup>

Urge ressaltar que o legislador não atrelou a prática da conduta criminosa a um efetivo prejuízo ao correntista ou investidor, podendo o agente responder pelo crime ainda que aqueles sejam beneficiados pela gestão temerária, conforme exorta Luiz Regis Prado.<sup>15</sup>

De acordo com Nucci, para que haja a mínima compreensão (e mesmo assim perigosa) desse dispositivo legal:

[...] necessita-se trabalhar com o conceito de *temerário*, buscando aplicar, sempre que possível, uma interpretação restritiva, concedendo-lhe limitado alcance, sob pena de se chegar ao absurdo de punir administradores de instituição financeiras por atos tolos, que podem ser considerados de péssima gestão – fruto, possivelmente, da falta de vocação para o exercício da função – mas jamais de elevado risco, adrede planejado.<sup>16</sup>

Ocorre que, mesmo com o resultado restritivo, não é suficiente para delimitar

---

<sup>14</sup> HIRECHE, G. F. E.; OLIVEIRA, G. D F. Notas críticas acerca da tipicidade nos delitos penais econômicos: o viés concreto de análise sobre delito de gestão temerária, previsto no art. 4º, parágrafo único, da lei n. 7.492/96. In: \_\_\_\_\_; SCARPA, A. O. (Org.). **Temas de direito penal e processual penal: estudos em homenagem ao juiz Tourinho Neto**. Salvador: JusPodivin, 2013, p. 282.

<sup>15</sup> PRADO, Luiz Regis. **Direito penal econômico**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 160-161.

<sup>16</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 2. p. 639.

adequadamente a extensão do tipo legal, porquanto, mesmo sob olhar da imputação objetiva, não é tão simples apontar o que é um risco permitido, por conseguinte, atípico, ou um risco proibido, rechaçado pela lei penal.

Ademais, para a doutrina majoritária, o delito em comento é habitual (em sentido contrário Nucci<sup>17</sup>) e, por isso, exige a reiteração de atos para que o delito se configure, detalhe que dificulta ainda mais a correta tipificação da conduta.

Diante disso, não há como negar flagrante e insanável violação ao princípio da taxatividade pelo parágrafo único do artigo 4º, da Lei n. 7.492/86. Logo, se tal dispositivo não está em consonância com o princípio da taxatividade, também destoa do princípio da legalidade e, por efeito, deve ser considerado inconstitucional.

Por fim, importa consignar que a expansão do Direito Penal é um fenômeno constante, irreversível e que está associado à evolução e à complexidade das novas relações sociais, das quais originam novos bens jurídicos penalmente tuteláveis. Tais bens, não raramente, passam a ser tutelados por normas emergenciais que não guardam afinidade com as garantias constitucionais conferidas ao indivíduo, pois colocam os interesses e a política do Estado acima dos interesses do cidadão.

Como se vê, a consequência desta distorção resulta na involução jurídico-penal, podendo tornar o Direito Penal totalitário, isto é, aquele que serve somente aos interesses do governante, sem, contudo, encontrar conformação no seio da sociedade.

Viu-se que o parágrafo único do artigo 4º, da Lei n. 7.492/86 é um exemplo (negativo) de uma legislação relativamente recente que tutela bens jurídicos atuais e que, por sua imprecisão, viola o mezinho princípio da taxatividade e padece de inconstitucionalidade.

Importante ressaltar que o aumento da criminalidade e a expansão do Direito Penal continuarão e, assim, novos bens jurídicos surgirão, demandando ainda mais a atuação do Direito Repressivo. Contudo, não se podem barganhar as garantias arduamente conquistadas ao longo da história sob o nefasto e perigoso argumento do interesse do Estado, pois se assim for, este poderoso instrumento de controle social (o Direito Penal) poderá mais uma vez ser desvirtuado para atender os interesses de um governante ou de uma determinada classe política.

---

<sup>17</sup> Ibid., p. 640.

## REFERÊNCIAS

- BETTIOL, G.; BETTIOL, R. **Instituições de direito e processo penal.** tradução: Amilcare Carletti. 1. ed. São Paulo: Editora Pillares, 2008. Título original: *Instituzioni di diritto e procedura penale.*
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. tradução: vários tradutores. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Título original: *Diritto e ragione.*
- GOMES, L. F. Tucanato e lulismo: menos desigualdade e mais crimes. In: HIRECHE, G. F. E.; SCARPA, A. O. (Org.). **Temas de direito penal e processual penal:** estudos em homenagem ao juiz Tourinho Neto. Salvador: JusPodivin, 2013.
- HIRECHE, G. F. E.; OLIVEIRA, G. D F. Notas críticas acerca da tipicidade nos delitos penais econômicos: o viés concreto de análise sobre delito de gestão temerária, previsto no art. 4º, parágrafo único, da lei n. 7.492/96. In: \_\_\_\_\_; SCARPA, A. O. (Org.). **Temas de direito penal e processual penal:** estudos em homenagem ao juiz Tourinho Neto. Salvador: JusPodivin, 2013.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 2.
- PRADO, Luiz Regis. **Direito penal econômico.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal.** tradução: Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. Título original: sem referência.
- \_\_\_\_\_. **Funcionalismo e imputação objetiva no Direito Penal.** tradução: Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. Título original: sem referência.
- SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal:** aspectos da política criminal nas sociedades pós- industriais. tradução: Luiz Otávio de Oliveira Rocha. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Título original: *La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal em las sociedades postindustriales.*
- TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.